



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 134.412/2017

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 57.959, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE “INSTITUI A CASA CIVIL NO GABINETE DO PREFEITO, REORGANIZA A SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, BEM COMO ALTERA A DENOMINAÇÃO E A LOTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA”.**

1. Nova denominação, criação e inativação de Secretaria Municipal. Criação e extinção de órgãos públicos através de Decreto. Criação da Casa Civil no Gabinete do Prefeito. O Decreto autônomo admitido para disciplinar a organização e o funcionamento da administração pública não está autorizado a criar ou excluir órgãos públicos. Não observância do princípio da reserva legal. Violação aos arts. 24, § 2º, 2 e 47, XIX, *a* da Constituição Estadual.

2. Criação dos cargos públicos de Secretário da Casa Civil e Secretário Especial de Relações Sociais através de decreto. Alteração de denominação de cargos públicos de provimento em comissão que se equipara a extinção e criação concomitante de cargos públicos. Violação ao princípio da reserva legal. (arts. 24, § 2º, I e art. 115, I e II da Constituição Estadual).

3. Inconstitucionalidade da subordinação da Assessoria Jurídica a Secretário de Governo Municipal. A Advocacia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Pública Municipal é titular exclusiva da representação, consultoria e assessoramento do Poder Executivo, estando vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, não podendo ser supervisionada, controlada ou subordinada a outro órgão público nem dirigida por outra autoridade senão servidor de carreira investido em cargo de provimento em comissão de sua cúpula. Violação ao art. 98 *caput* e 100 da Constituição Estadual.

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 134.412/2017, que segue anexo), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do Decreto nº 57.959, de 01 de novembro de 2017, do Município de São Paulo, pelos fundamentos expostos a seguir.

## 1. DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

○ Decreto nº 57.959, de 01 de novembro de 2017, do Município de São Paulo que *Institui a Casa Civil no Gabinete do Prefeito, reorganiza a Secretaria do Governo Municipal, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica*, tem a seguinte redação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“(…)

Art. 1º Fica instituída a Casa Civil no Gabinete do Prefeito.

Art. 2º A Secretaria do Governo Municipal fica reorganizada nos termos deste decreto.

Art. 3º A Casa Civil tem por finalidades:

I - assessorar o Gabinete do Prefeito e todas as estruturas a ele vinculadas no desempenho de suas atribuições, no que compete ao apoio técnico e técnico-legislativo nos assuntos pertinentes à elaboração da legislação municipal;

II - promover e articular agenda do Poder Executivo perante ao Poder Legislativo;

III - promover e articular as relações federativas e metropolitanas;

IV - autorizar o afastamento de servidores e empregados públicos municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações para as esferas Federal, Estadual, Distrital, para outros municípios e para a Câmara Municipal, nos casos e condições previstos na legislação municipal;

V - aprovar, previamente à formalização dos pedidos às autoridades competentes, as solicitações de afastamento de servidores e empregados públicos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para prestar serviços na Prefeitura do Município de São Paulo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI - opinar sobre o apoio da Prefeitura à realização de eventos turísticos, culturais e cívicos de interesse do Gabinete do Prefeito.

VI - deliberar sobre o apoio da Prefeitura à realização de eventos turísticos, culturais e cívicos de interesse do Gabinete do Prefeito, bem como celebrar os ajustes necessários à sua implementação. (Redação dada pelo Decreto nº 58.060/2017).

Art. 4º A Casa Civil tem a seguinte estrutura básica:

I - unidades de assistência direta ao Secretário da Casa Civil:

- a) Assessoria Técnica - AT;
- b) Assessoria Técnico-Legislativa - ATL;
- c) Assessoria de Relações Governamentais - ARG;

II - unidades específicas:

- a) Coordenação de Assuntos Legislativos;
- b) Coordenação de Assuntos Federativos e Metropolitanos;

III - colegiado vinculado: Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP.

§ 1º O colegiado vinculado de que trata o inciso III do "caput" deste artigo tem suas atribuições, composição e funcionamento definidos em legislação específica.

§ 2º A Coordenação de Assuntos Legislativos e a Coordenação de Assuntos Federativos e Metropolitanos não possuem unidades subordinadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Seção II

Das Atribuições das Unidades de Assistência Direta  
ao Secretário da Casa Civil

Art. 5º A Assessoria Técnica - AT, no âmbito da Casa Civil, da Secretaria do Governo Municipal, do Gabinete do Prefeito, unidades vinculadas e nos termos da legislação vigente, tem como atribuições:

I - receber e instruir os ofícios oriundos do Ministério Público e de outros órgãos;

II - controlar e encaminhar matérias objeto de deliberação em assembleia geral de empresas estatais do Município, do Estado ou da União, da qual participa a Prefeitura como acionista ou quotista minoritária; (Revogado pelo Decreto nº 58.060/2017)

III - examinar e controlar os expedientes relativos a atos sobre matéria administrativo-funcional, sujeitos à prévia autorização do Prefeito ou dos Secretários da Casa Civil e do Governo Municipal;

IV - preparar os atos de nomeação, exoneração, designação e cessação, portaria e ordens internas de competência do Prefeito e aos Secretários da Casa Civil e do Governo Municipal;

V - analisar e fazer a triagem dos expedientes encaminhados ao Gabinete do Prefeito e aos Secretários da Casa Civil e do Governo Municipal, promovendo sua distribuição às unidades competentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI - preparar e publicar as matérias do Diário Oficial da Cidade, atestando todos os atos;

VII - examinar matéria que não esteja incluída na competência das demais assessorias da Casa Civil e do Governo Municipal;

VIII - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Art. 6º A Assessoria Técnico-Legislativa tem as seguintes atribuições:

I - prestar apoio especializado ao Prefeito e aos Secretários da Casa Civil e do Governo Municipal nos assuntos pertinentes à elaboração e edição da legislação municipal;

II - elaborar anteprojetos de lei determinados pelo Prefeito;

III - examinar anteprojetos de lei originários dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, adequando-os para remessa à Câmara Municipal;

IV - elaborar decretos a serem expedidos pelo Prefeito, excetuados aqueles relativos à matéria de execução orçamentária;

V - examinar e adequar propostas de decretos oriundas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VI - redigir mensagens à Câmara Municipal de São Paulo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- VII - fundamentar vetos do Prefeito a projetos de lei;
- VIII - assessorar na prestação de informações à Câmara Municipal de São Paulo, em função de requerimentos;
- IX - acompanhar a tramitação das proposições legislativas;
- X - elaborar manifestações jurídicas relativas à matéria técnico-legislativa;
- XI - providenciar a publicação no Diário Oficial da Cidade dos atos de sua competência;
- XII - supervisionar e orientar o Centro de Referência da Legislação Municipal - CADLEM-SP, unidade técnica responsável por cadastrar, indexar e publicar leis, decretos e demais atos normativos municipais no Portal da Legislação;
- XIII - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação. Art. 7º A Assessoria de Relações Governamentais - ARG tem as seguintes atribuições:
  - I - acompanhar o andamento de projetos na Câmara Municipal de São Paulo;
  - II - auxiliar na condução do relacionamento do Governo com a Câmara Municipal e os partidos políticos;
  - III - coordenar as ações e assuntos de natureza parlamentar e de relacionamentos com outras instâncias legislativas e prefeituras. (Revogado pelo Decreto nº 58.060/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Seção III

Das Atribuições das Unidades Específicas da Casa Civil

Subseção I

Da Coordenação de Assuntos Legislativos

Art. 8º A Coordenação de Assuntos Legislativos tem as seguintes atribuições:

I - assistir ao Secretário da Casa Civil no acompanhamento dos assuntos:

a) de natureza parlamentar com a Câmara Municipal de São Paulo e com outras instâncias legislativas e prefeituras;

b) relacionados com os projetos de leis de iniciativa dos parlamentares e emendas parlamentares;

c) relativos aos pedidos de afastamento referidos na legislação em vigor;

II - estabelecer interação permanente com a Câmara Municipal de São Paulo;

III - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Subseção II

Da Coordenação de Assuntos Federativos e Metropolitanos

Art. 9º A Coordenação de Assuntos Federativos e Metropolitanos tem as seguintes atribuições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - promover e monitorar os processos de transferências voluntárias de recursos financeiros de outros entes federativos ao Município de São Paulo;

II - promover a articulação institucional com:

a) entes federativos da Região Metropolitana de São Paulo no âmbito do Conselho de Desenvolvimento da RMSP, outras Regiões Metropolitanas e Ministérios da União, orientada à execução das Funções Públicas de Interesse Comum - FPICs;

b) órgãos e entidades de representação municipal;

III - acompanhar o desenvolvimento de pautas do Congresso Nacional, relevantes para o Município de São Paulo e a Região Metropolitana de São Paulo - RMSP;

IV - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

### Capítulo III

#### DA SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 10 São finalidades da Secretaria do Governo Municipal:

I - promover articulação intersecretarial;

II - articular, acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos prioritários do Governo;

III - prestar apoio administrativo ao Gabinete do Prefeito, à Casa Civil, às unidades e às autoridades vinculadas e unidades da Secretaria do Governo Municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV - autorizar o afastamento dos servidores da Administração Direta para a Administração Indireta do Município de São Paulo e para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

V - coordenar, planejar e executar as diretrizes e políticas relativas à integração das ações governamentais;

VI - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

#### Capítulo IV

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

#### Seção I

#### Da Estrutura Básica

Art. 11 A Secretaria de Governo Municipal tem a seguinte estrutura básica:

I - unidade de assistência direta ao Secretário:  
Assessoria Jurídica - AJ;

II - unidades específicas:

- a) Coordenação de Diálogo e Participação Social;
- b) Coordenação de Articulação e Avaliação de Políticas de Governo;
- c) Coordenadoria de Administração e Finanças - CAF;
- d) Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGP;

III - colegiados vinculados:

- a) Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

b) Conselho de Gestão.

Parágrafo único. Os colegiados vinculados de que trata o inciso III do "caput" deste artigo têm suas atribuições, composição e funcionamento definidos em legislação específica.

Seção II

Do Detalhamento da Estrutura Básica

Art. 12 A Coordenadoria de Administração e Finanças - CAF é integrada por:

I - Departamento de Contratos e Orçamento, com:

- a) Supervisão de Compras, Licitações e Contratos;
- b) Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira;

II - Departamento de Recursos Logísticos, com:

- a) Supervisão de Infraestrutura e Apoio;
- b) Supervisão de Conservação e Manutenção Predial;
- c) Supervisão de Informática.

Art. 13 A Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGP é integrada por:

I - Supervisão Técnica de Desenvolvimento Profissional;

II - Supervisão de Remuneração e Contagem de Tempo;

III - Supervisão de Ingresso e Gestão de Quadros.

Parágrafo único. A Coordenação de Diálogo e Participação Social e a Coordenação de Articulação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e Avaliação de Políticas de Governo não possuem unidades subordinadas.

Capítulo V

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Seção I

Da unidade de Assistência Direta ao Secretário do Governo Municipal

Art. 14 A Assessoria Jurídica, no âmbito do Gabinete do Prefeito, da Casa Civil, da Secretaria do Governo Municipal, das unidades vinculadas e nos termos da legislação vigente, tem as seguintes atribuições:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídico;

II - elaborar estudos, análises e pareceres que sirvam de base às decisões, determinações e despachos;

III - promover análise, orientação e parecer em consultas formuladas pelas autoridades e unidades das Secretarias;

IV - assessorar na elaboração de atos normativos, nos processos de licitação e nas contratações, bem como analisar minutas de editais, contratos, convênios e parcerias em geral;

V - prestar informações para subsidiar a defesa da Prefeitura em juízo;

VI - redigir manifestações em processos e expedientes que envolvam questões jurídicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VII - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Seção II

Das Unidades Específicas da Secretaria de Governo Municipal

Subseção I

Da Coordenação de Diálogo e Participação Social

Art. 15 A Coordenação de Diálogo e Participação Social tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e articular as relações políticas do Governo Municipal e da Administração Pública Municipal com os diferentes segmentos da sociedade civil organizada;

II - estabelecer diálogo permanente com movimentos sociais, associações comunitárias e diferentes segmentos da sociedade civil organizada;

III - desenvolver e implementar metodologias e instrumentos de participação voltados ao diálogo com os movimentos sociais e associações comunitárias;

IV - gerenciar e coordenar a interação com os conselhos participativos da Administração Pública Municipal;

V - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Subseção II

Da Coordenação de Articulação e Avaliação de Políticas de Governo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 16 A Coordenação de Articulação e Avaliação de Políticas de Governo tem as seguintes atribuições:

I - articular iniciativas setoriais objetivando a integração de ações de governo;

II - assessorar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário de Governo quanto à formulação de programas e projetos governamentais;

III - prospectar informações para subsidiar o Prefeito e o Secretário do Governo Municipal quanto à execução de políticas públicas, programas e projetos prioritários de governo;

IV - disseminar boas práticas quanto à gestão de políticas públicas, programas e projetos;

V - apoiar a elaboração e implementação das propostas e projetos de interesse do governo;

VI - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Subseção III

Da Coordenadoria de Administração e Finanças - CAF

Art. 17 A Coordenadoria de Administração e Finanças - CAF, no âmbito da Secretaria do Governo Municipal, Gabinete do Prefeito, Casa Civil, autoridades e unidades vinculadas, nos termos da legislação vigente, têm as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar a execução das atividades voltadas à elaboração da proposta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

orçamentária anual relativas à Secretaria do Governo Municipal, ao Gabinete do Prefeito, Casa Civil e unidades vinculadas;

II - gerir os recursos orçamentários e financeiros, os contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres da Secretaria do Governo Municipal, do Gabinete do Prefeito e unidades vinculadas;

III - adquirir bens e serviços;

IV - gerir os bens patrimoniais móveis;

V - gerenciar os equipamentos de informática, serviços de manutenção e atividades de infraestrutura;

VI - realizar a manutenção predial e demais atividades relativas à zeladoria dos edifícios que abrigam a Secretaria do Governo Municipal, o Gabinete do Prefeito e Casa Civil e unidades vinculadas;

VII - exercer outras atribuições compatíveis com sua área de atuação.

Art. 18 O Departamento de Contratos e Orçamento tem as seguintes atribuições:

I - gerenciar a elaboração dos termos de contratos, aditamentos, rescisão, recebimento definitivo e quitações;

II - viabilizar as compras e contratações de serviços demandadas pelas unidades requisitantes, bem como coordenar as atividades relacionadas ao processo licitatório;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III - supervisionar e gerir os serviços de natureza orçamentária, financeira e contábil;

IV - supervisionar e gerir os processos de despesas, prestação de contas, convênios e contratos.

Art. 19 A Supervisão de Compras, Licitações e Contratos tem as seguintes atribuições:

I - executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de aquisição e licitação;

II - elaborar despachos e termos de contratos, aditamentos, rescisão, recebimento definitivo e quitações;

III - acompanhar a execução dos contratos até o seu recebimento definitivo;

IV - prestar atendimento, fornecer informações gerenciais e dar orientação técnica em expedientes e processos referentes a temas afetos à unidade;

V - gerenciar o cadastro de fornecedores e prestadores de serviços.

Art. 20 A Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira tem as seguintes atribuições:

I - executar os procedimentos de natureza orçamentária, financeira e contábil;

II - gerir os processos de pagamento e de prestação de contas;

III - manifestar-se quanto à disponibilidade financeira por ocasião da concessão de gratificação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

gabinete e demais vantagens aos servidores da Pasta;

IV - prestar atendimento, fornecer informações gerenciais e dar orientação técnica em expedientes e processos referentes a temas afetos à unidade.

Art. 21 O Departamento de Recursos Logísticos tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar e prover recursos materiais e equipamentos para a execução das atividades do Gabinete do Prefeito, da Casa Civil e da Secretaria do Governo Municipal, no âmbito de sua competência;

II - supervisionar e gerenciar os serviços de manutenção predial, conservação das instalações e equipamentos, limpeza, transporte e demais serviços;

III - gerenciar os serviços de tecnologia da informação e comunicação;

IV - supervisionar e manter atualizadas as informações gerenciais de bens patrimoniais, de consumo e de custos operacionais.

Art. 22 A Supervisão de Conservação e Manutenção Predial tem as seguintes atribuições:

I - executar os serviços de manutenção predial, conservação das instalações e equipamentos;

II - controlar e emitir relatórios referentes ao patrimônio mobiliário da Secretaria do Governo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Municipal, do Gabinete do Prefeito e das unidades vinculadas;

III - manter atualizadas as informações gerenciais de consumo e de custos operacionais;

IV - fiscalizar os contratos de sua competência;

V - realizar a requisição e termos de referência de material e/ou serviços de sua competência.

Art. 23 A Supervisão de Infraestrutura e Apoio tem as seguintes atribuições:

I - coordenar os serviços de limpeza, copeiragem, almoxarifado e demais serviços de infraestrutura;

II - fiscalizar os contratos de sua competência;

III - coordenar a gestão documental das unidades vinculadas à Secretaria do Governo Municipal;

IV - elaborar pedidos de requisição e termos de referência de material e/ou serviços de sua competência.

Art. 24 A Supervisão de Informática tem as seguintes atribuições:

I - planejar, executar, monitorar e fiscalizar as atividades e recursos referentes à tecnologia da informação e comunicação e o parque tecnológico do Gabinete do Prefeito, da Casa Civil, Secretaria do Governo Municipal e unidades vinculadas;

II - fiscalizar os contratos de tecnologia da informação do Gabinete do Prefeito, da Casa Civil,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Secretaria do Governo Municipal e unidades vinculadas;

III - elaborar pedidos de requisição e termos de referência de material e/ou serviços de tecnologia da informação.

Subseção IV

Da Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Art. 25 A Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGP, no âmbito do Gabinete do Prefeito, da Casa Civil e da Secretaria do Governo Municipal, e unidades vinculadas, nos termos da legislação vigente, tem as seguintes atribuições:

I - propor e consolidar a política de gestão de pessoas;

II - observadas as diretrizes formuladas pela Secretaria Municipal de Gestão - SMG:

a) planejar, coordenar, executar e monitorar as atividades referentes à administração dos recursos humanos;

b) executar a política de capacitação e desenvolvimento dos servidores;

c) prestar atendimento presencial e permanente aos servidores ativos e inativos nos assuntos pertinentes à área de gestão de pessoas;

d) coordenar a política de estágio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III - consolidar e manter atualizado o conjunto de normas legais referentes à área de gestão de pessoas;

IV - proceder a estudos e análise sobre o dimensionamento dos recursos humanos;

V - gerir o quadro funcional dos servidores;

VI - promover o processo de cessão de servidor ou empregado público cedido com reembolso ao órgão cedente;

VII - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Art. 26 A Supervisão de Desenvolvimento Profissional tem as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano de Capacitação atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Gestão;

II - promover, acompanhar e executar a política de gestão do conhecimento, formação e desenvolvimento de pessoas, em consonância com os princípios estabelecidos na política municipal de gestão de pessoas;

III - gerenciar a execução da política de gestão de carreiras e gerenciar as gratificações por atividades;

IV - gerir as ações pertinentes à sistemática de avaliação de desempenho dos servidores.

Art. 27 A Supervisão de Remuneração e Contagem de Tempo tem as seguintes atribuições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - gerenciar a execução e integração das atividades de remuneração e folha de pagamento de acordo com as políticas e diretrizes fixadas pela Secretaria do Governo Municipal;

II - promover as ações relativas aos eventos de frequência e apuração do tempo de serviço dos servidores;

III - subsidiar a Coordenadoria de Administração e Finanças na elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas atribuições;

IV - gerir os processos de ressarcimento ao erário público, de valores recebidos indevidamente, bem como de servidores afastados, sem prejuízo de vencimentos, para prestação de serviços na Administração Pública Municipal Indireta, outros municípios e demais esferas de governo.

Art. 28 A Supervisão de Ingresso e Gestão de Quadros tem as seguintes atribuições:

I - observar o cumprimento de normas legais para nomeação, exoneração, posse, início de exercício, acumulação de cargos e designação;

II - coordenar a movimentação de pessoal e a respectiva formalização, nos termos da legislação em vigor;

III - analisar e realizar estudos sobre o dimensionamento do quadro de pessoal e sua movimentação, por meio do levantamento periódico de necessidades de recursos humanos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV - manter atualizados os quadros de pessoal e de cargos em comissão;

V - gerir os prontuários dos servidores, bem como prestar informações e fornecer provas documentais que lhes forem requisitadas, sempre que necessário;

VI - realizar o recadastramento anual dos servidores ativos e inativos.

Capítulo VI

DO SECRETÁRIO ESPECIAL DE RELAÇÕES SOCIAIS

Art. 29 O Secretário do Governo Municipal será auxiliado pelo Secretário Especial de Relações Sociais.

Art. 30 Compete ao Secretário Especial de Relações Sociais:

I - gerir as atividades da Coordenação de Diálogo e Participação Social;

II - atender e gerir as demandas da sociedade civil organizada.

III - gerir os Conselhos Participativos Municipais, previstos nos artigos 34 e 35 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013. (Redação acrescida pelo Decreto nº 58.060/2017)

Art. 31 A Coordenação de Diálogo e Participação Social dará o suporte técnico para a consecução das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

competências do Secretário Especial de Relações Sociais, previstas no artigo 30 deste decreto.

Parágrafo único. O Coordenador da Coordenadoria prevista no "caput" deste artigo reportar-se-á ao Secretário Especial de Relações Sociais.

Art. 32 A Secretaria do Governo Municipal dará o suporte administrativo ao Secretário Especial de Relações Sociais.

#### Capítulo VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Seção I

##### Da Casa Civil

Art. 33 Ficam transferidas, da Secretaria do Governo Municipal para a Casa Civil, as seguintes unidades com seus bens patrimoniais, serviços, contratos, acervo, recursos orçamentários e financeiros, pessoal e cargos de provimento em comissão:

I - a Assessoria Técnica - AT;

II - a Assessoria Técnico-Legislativo - ATL;

III - a Assessoria Especial - AE com sua denominação alterada para Assessoria de Relações Governamentais - ARG;

IV - a Coordenação de Assuntos Legislativos;

V - a Coordenação de Assuntos Federativos e Metropolitanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 34 Ficam transferidos para a Casa Civil os cargos de provimento em comissão, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) cargo de Secretário Especial, símbolo SM, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, do Gabinete do Prefeito com a denominação alterada para Secretário Municipal, vaga 16374;

II - 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, símbolo CHG, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, da Secretaria do Governo Municipal, vaga 17226;

III - 1 (um) cargo de Secretário Executivo Adjunto, símbolo SAD, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, com a denominação alterada para Secretário Adjunto, vaga 17447;

IV - 1 (um) cargo de Secretário Executivo, símbolo SM, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão, vaga 567.

Art. 35 Fica delegada ao Secretário da Casa Civil a execução de atos e despachos referentes à movimentação das dotações orçamentárias relativas à sua área de atuação.

#### Seção II

#### Da Secretaria do Governo Municipal

Art. 36 Em decorrência da reorganização prevista neste decreto, ficam suprimidas da estrutura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

organizacional da Secretaria do Governo Municipal  
as unidades e os colegiados a seguir discriminados:

I - a Chefia de Gabinete, da Secretaria de Governo  
Municipal;

II - a Assessoria de Imprensa;

III - a Coordenadoria de Ação Governamental, com o  
Gabinete do Coordenador;

IV - a Coordenadoria de Ação Política, com o  
Gabinete do Coordenador;

V - a Coordenadoria de Ação Municipal, com o  
Gabinete do Coordenador;

VI - a Supervisão de Transportes da Supervisão  
Geral de Recursos Logísticos, da Coordenadoria de  
Administração e Finanças;

VII - o Comitê Gestor do Serviço de Atendimento ao  
Cidadão - COGESAC;

VIII - a Comissão Corregedora das Administrações  
Regionais;

IX - o Comitê de Candidatura São Paulo -  
EXPO2020;

X - o Comitê de Acompanhamento Legislativo;

XI - a Comissão de Monitoramento de Transferências  
Voluntárias de Recursos Financeiros de Outros Entes  
Federativos ao Município de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 1º Fica suprimido o Gabinete do Coordenador das Coordenadorias da Secretaria do Governo Municipal;

§ 2º Os cargos em comissão das unidades tratadas nesse artigo serão transferidos para as respectivas unidades imediatamente superiores.

Art. 37 Em decorrência do disposto no artigo 36 deste decreto, os bens patrimoniais, serviços, contratos, acervo, recursos orçamentários e financeiros e servidores das seguintes unidades da Secretaria do Governo Municipal, ficam transferidos na seguinte conformidade:

I - da Chefia de Gabinete para a Secretaria do Governo Municipal;

II - da Supervisão de Transportes da Supervisão Geral de Recursos Logísticos para o Departamento de Recursos Logísticos da Coordenadoria de Administração e Finanças;

III - do Comitê Gestor do Serviço de Atendimento ao Cidadão - COGESAC para a Secretaria do Governo Municipal;

IV - da Comissão Corregedora das Administrações Regionais para a Secretaria do Governo Municipal;

V - do Comitê de Candidatura São Paulo - EXPO2020 para a Secretaria do Governo Municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI - da Coordenadoria de Ação Governamental, e respectivo Gabinete do Coordenador, para a Secretaria do Governo Municipal;

VII - a Coordenadoria de Ação Política, e respectivo Gabinete do Coordenador, para a Secretaria do Governo Municipal;

VIII - a Coordenadoria de Ação Municipal, e respectivo Gabinete do Coordenador, para a Secretaria do Governo Municipal.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais, serviços, contratos, pessoal, recursos orçamentários e financeiros do Gabinete do Coordenador das Coordenadorias da Secretaria do Governo Municipal ficam transferidos para as respectivas Coordenadorias.

Art. 38 Ficam alteradas as denominações das seguintes unidades da Secretaria de Governo Municipal:

I - a Supervisão Geral de Contratos e Orçamento da Coordenadoria de Administração e Finanças para Departamento de Contratos e Orçamento;

II - a Supervisão Geral de Recursos Logísticos, da Coordenadoria de Administração e Finanças, para Departamento de Recursos Logísticos.

Art. 39 As incumbências previstas no Decreto nº 57.716, de 1º de junho de 2017, ficam atribuídas à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 40 Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais ficam transferidos para a Casa Civil na conformidade do Anexo Único deste decreto.

Art. 41 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 6 de novembro de 2017, ficando revogados:

I - o artigo 2º do Decreto nº 17.222, de 12 de março de 1981;

II - Decreto nº 33.917, de 6 de janeiro de 1994;

III - Decreto nº 46.194, de 9 de agosto de 2005;

IV - os artigos 4º a 8º do Decreto nº 47.731, de 28 de setembro de 2006;

V - Decreto nº 53.697, de 16 de janeiro de 2013;

VI - Decreto nº 55.181, de 4 de junho de 2014;

VII - Decreto nº 55.478, de 4 de setembro de 2014;

VIII - Decreto nº 56.075, de 23 de abril de 2015;

IX - Decreto nº 56.508, de 14 de outubro de 2015;

X - o inciso VI do artigo 41 do Decreto nº 57.576, de 1º de janeiro de 2017;

XI - o artigo 3º do Decreto nº 57.582, de 23 de janeiro de 2017.

(...)"

Constata-se que o Decreto nº 57.959/2017, do Município de São Paulo, modificou a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

promovendo extinção de órgãos, a criação de cargos públicos e de nova Secretaria com definição de suas atribuições, modificação da denominação e atribuições de cargos públicos, transferência de atribuições de órgãos públicos, bem como a subordinação da Assessoria Jurídica ao Secretário de Governo Municipal.

Tais modificações violaram o princípio da reserva legal, pois foram além da possibilidade de dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública.

## **2. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

As modificações operadas através do referido decreto contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos

(...)

Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

(...)

Artigo 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

### **3. DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS**

A criação e extinção de órgãos da administração pública dependem de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, 2 da CE), a quem compete, privativamente e por decreto dispor sobre a organização e funcionamento desses órgãos públicos, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgão público ( art. 47, XIX, *a* da CE).

Organização e funcionamento de órgão público, não se confundem com a sua extinção ou criação, matérias confiadas à reserva legal.

O art. 1º do Decreto nº 57.959/2017 ao definir a estrutura básica da Administração Pública Municipal de São Paulo, inovou a ordem jurídica, ao criar a Casa Civil no Gabinete do Prefeito, definindo suas atribuições e de seus órgãos integrantes, tais como a Assessoria Técnica - AT; Assessoria Técnico-Legislativa - ATL; Assessoria de Relações Governamentais - ARG; a Coordenação de Assuntos Legislativos; Coordenação de Assuntos Federativos e Metropolitanos e o Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Promoveu-se ainda a extinção na Secretaria do Governo Municipal, sob a denominação de *supressão*, da Chefia de Gabinete da Secretaria de Governo Municipal; da Assessoria de Imprensa, Coordenadoria de Ação Governamental, com o Gabinete do Coordenador; da Coordenadoria de Ação Política, com o Gabinete do Coordenador; da Coordenadoria de Ação Municipal, com o Gabinete do Coordenador; da Supervisão de Transportes da Supervisão Geral de Recursos Logísticos, da Coordenadoria de Administração e Finanças; do Comitê Gestor do Serviço de Atendimento ao Cidadão - COGESAC; da Comissão Corregedora das Administrações Regionais; do Comitê de Candidatura São Paulo - EXPO2020; do Comitê de Acompanhamento Legislativo; da Comissão de Monitoramento de Transferências Voluntárias de Recursos Financeiros de Outros Entes Federativos ao Município de São Paulo (art. 36).

Observe-se que não existe no direito administrativo a figura da *supressão* e *ativação* de órgão, o que na verdade corresponde à manobra para burlar ao princípio da reserva legal, possibilitando que decreto venha extinguir e criar órgãos municipais.

Na hipótese, é o que ocorreu com a Instituição da Casa Civil, criada pelo art. 1º do Decreto nº 57.959/2017 e seus órgãos, conforme se subsume do art. 4º. De outro lado, a supressão dos órgãos da Secretaria do Governo Municipal (art. 36) equivale a sua extinção, reclamando observância ao princípio da reserva legal.

A alteração de denominação de Secretarias e órgãos da administração municipal, por decreto, está inserida na disciplina da organização e funcionamento.

Ocorre que o Decreto nº 57.959/2017, em seu art. 1º, ao criar a Casa Civil, procedeu à cisão da Secretaria do Governo Municipal, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

alteração de suas atribuições, e criação e inativação de órgãos e de cargos públicos, os quais deveriam ocorrer através de lei e não decreto.

A admissibilidade do Decreto autônomo é apenas admitida para a organização e funcionamento da administração pública municipal, quando não haja criação ou extinção de órgãos públicos (art. 47, XIX, *a* da Constituição Estadual).

Assim, está evidente a inconstitucionalidade do Decreto nº 57.959/2017, quando através de mudança de denominação, cisão e inativação criou e extinguiu Secretaria e seus órgãos.

Diante da inconstitucionalidade da criação da Casa Civil no Gabinete do Prefeito e da reorganização da Secretaria do Governo Municipal, tornam sem efeito as disposições do Decreto nº 57.959/2017.

#### **4. DA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS**

##### **a. Da criação propriamente dita de cargos públicos de provimento em comissão**

A criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, a descrição de suas atribuições e a fixação de sua remuneração reclamam observância ao princípio da reserva legal (art. 24, § 2º, I e II da CE).

Os arts. 4º, I, do Decreto nº 57.959/2017, previu na estrutura administrativa municipal os cargos de Secretário da Casa Civil e Secretário Especial de Relações Sociais, aparentemente de provimento em comissão, e este último com as atribuições de auxiliar o Secretário do Governo Municipal, conforme descrição do art. 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assim, manifestamente inconstitucionais referidas previsões, uma vez que a criação de cargos públicos e respectiva descrição de atribuições exige lei em sentido formal.

**b. Da extinção e criação de cargos públicos de provimento em comissão através de modificação de denominação**

Importante ressaltar que na hipótese do não acolhimento ao pedido de declaração de inconstitucionalidade relativa à criação e extinção dos órgãos públicos mencionados, de forma subsidiária, não de ser declaradas inconstitucionais as alterações procedidas pelo Decreto na denominação de alguns cargos que importaram, na verdade, em concomitante extinção e criação de cargo público de provimento em comissão, violando o princípio da reserva legal.

A propósito, o Anexo Único do Decreto nº 57.959/2017, a título de discriminar os cargos de provimento em comissão da Casa Civil, procedeu às seguintes modificações:

Anexo único integrante do Decreto nº 57.959, de 1º de novembro de 2017

Vaga	Ref. / Símbolo	Provimento	Situação Atual do Cargo		Situação Nova do Cargo	
			Denominação	Lotação	Denominação	Lotação
1417	DAS-16	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor Especial	Assessoria Especial, Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Especial	Casa Civil
1632	DAS-15	Livre provimento pelo Prefeito.	Administrador Regional	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Especial	Casa Civil
1637	DAS-15	Livre provimento pelo Prefeito.	Assessor Especial	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Especial	Casa Civil
15787	DAS-15	Livre provimento em comissão.	Assessor Especial	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Especial	Casa Civil
16013	DAS-15	Livre provimento em comissão.	Assessor Especial	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Especial	Casa Civil
16166	DAS-15	Livre provimento em comissão.	Assessor Especial	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Especial	Casa Civil
1639	DAS-15	Livre provimento pelo Prefeito.	Assessor Especial	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Especial	Casa Civil



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

17238	DAS-14	Livre provimento dentre portadores de diploma de nível superior.	Assessor Especial	Coordenação de Assuntos Legislativos, da Secretaria do Governo Municipal	Assessor Especial	Casa Civil
212	DAS-14	Livre provimento dentre portadores de diploma de nível superior.	Chefe de Assessoria Técnica	Gabinete do Secretário, da Secretaria do Governo Municipal	Assessor Especial	Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
211	DAS-14	Livre provimento dentre portadores de diploma de nível superior.	Chefe de Assessoria Técnica	Gabinete do Secretário, da Secretaria do Governo Municipal	Assessor Especial	Casa Civil
17165	DAS-14	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor Especial	Gabinete do Secretário, da Secretaria do Governo Municipal	Assessor Especial	Casa Civil
280	DAS-13	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor Técnico	Gabinete do Secretário, da Secretaria do Governo Municipal	Assessor Técnico III	Casa Civil
1651	DAS-13	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Supervisor Técnico III	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Técnico III	Casa Civil
1731	DAS-13	Livre provimento pelo Prefeito.	Assessor Técnico III	Assessoria Técnica de Diretrizes Regionais, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Técnico III	Casa Civil
17243	DAS-13	Livre provimento pelo Prefeito.	Assessor Técnico III	Coordenação de Articulação e Avaliação de Política de Governo, da Secretaria do Governo Municipal	Assessor Técnico III	Casa Civil
17248	DAS-12	Livre provimento dentre portadores de diploma de nível superior.	Assessor Técnico II	Coordenação de Assuntos Legislativos, da Secretaria do Governo Municipal	Assessor Técnico II	Casa Civil
3511	DAS-12	Livre provimento dentre portadores de diploma de nível superior.	Assessor Técnico II	Coordenação para Assuntos Federativos e Metropolitanos, da Secretaria do Governo Municipal	Assessor Técnico II	Casa Civil
1725	DAS-12	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenheiro ou Arquiteto.	Assessor Técnico	Assessoria Técnica de Obras e Serviços, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Técnico II	Casa Civil
1658	DAS-12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Técnico II	Casa Civil
1738	DAS-12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Assessor Técnico	Assessoria Técnica de Serviços de Saúde, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Técnico II	Casa Civil
1438	DAS-12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Economista, Administrador ou Contador.	Supervisor Técnico II	Supervisão Técnica de Finanças e Administração, da Superintendência das usinas de Asfalto, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Técnico II	Casa Civil
1588	DAS-12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Técnico II	Casa Civil



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

1659	DAS-12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Técnico II	Casa Civil
13587	DAS-11	Livre provimento dentre portadores de diploma de nível superior.	Assessor Técnico I	Coordenação para Assuntos Federativos e Metropolitanos, da Secretaria do Governo Municipal	Assessor Técnico I	Casa Civil
17250	DAS-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor Técnico I	Coordenação de Assuntos Legislativos, da Secretaria do Governo Municipal	Assessor Técnico I	Casa Civil
79	DAS-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor Técnico I	Coordenação de Assuntos Legislativos, da Secretaria do Governo Municipal	Assessor Técnico I	Casa Civil
15933	DAS-11	Livre provimento em comissão.	Assessor Técnico I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Técnico I	Casa Civil
15700	DAS-11	Livre provimento em comissão.	Assessor Técnico I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Técnico I	Casa Civil
14905	DAS-11	Livre provimento em comissão.	Assessor Técnico I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Técnico I	Casa Civil
15360	DAS-11	Livre provimento em comissão.	Assessor Técnico I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Técnico I	Casa Civil
14278	DAS-11	Livre provimento em comissão.	Assessor Técnico I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Técnico I	Casa Civil
16083	DAS-11	Livre provimento em comissão.	Assessor Técnico I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Técnico I	Casa Civil
1605	DAS-11	Livre provimento em comissão.	Assessor Técnico I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Técnico I	Casa Civil
15397	DAS-11	Livre provimento em comissão.	Assessor Técnico I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor Técnico I	Casa Civil
13651	DAS-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor Técnico I	Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão	Assessor Técnico I	Casa Civil
1669	DAS-10	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Chefe de Unidade Técnica I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor II	Casa Civil
2335	DAS-10	Livre provimento pelo Prefeito.	Assessor II	Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão	Assessor II	Casa Civil
1111	DAS-9	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor I	Coordenação de Assuntos Legislativos, da Secretaria do Governo Municipal	Assessor I	Casa Civil
17357	DAS-9	Livre provimento dentre portadores de diploma de nível superior.	Encarregado de Equipe Técnica	Coordenação para Assuntos Federativos e Metropolitanos, da	Assessor I	Casa Civil
				Secretaria do Governo Municipal		
15125	DAS-9	Livre provimento em comissão.	Assessor I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor I	Casa Civil
16151	DAS-9	Livre provimento em comissão.	Assessor I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Assessor I	Casa Civil
59	DAS-9	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor I	Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão	Assessor I	Casa Civil

Constata-se que os cargos de: **Administrador Regional** (lotado no Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais), passou a denominar **Assessor Especial** (lotado na Casa Civil), **Chefe de Assessoria Técnica**, (lotado no Gabinete do Secretário da Secretaria de Governo Municipal), passou a denominar **Assessor Especial** (lotado na Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais), **Chefe de Assessoria Técnica** (lotado no Gabinete do Secretário da Secretaria de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Governo Municipal), passou a denominar **Assessor Especial** (lotado na Casa Civil), **Assessor Técnico** (lotado no Gabinete do Secretário da Secretaria de Governo Municipal), passou a denominar **Assessor Técnico III** (lotado na Casa Civil), **Supervisor Técnico III** (lotado no Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais), passou a denominar **Assessor Técnico III** (lotado na Casa Civil), **Assessor Técnico** (lotado na Assessoria Técnica de obras e Serviços, do Gabinete do Secretário da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais), passou a denominar **Assessor Técnico II** (lotado na Casa Civil), **Supervisor Técnico II** (lotado no Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais), passou a denominar **Assessor Técnico II** (lotado na Casa Civil), **Assessor Técnico** (lotado na Assessoria Técnica de Serviços de Saúde, do Gabinete do Secretário da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais), passou a denominar **Assessor Técnico II** (lotado na Casa Civil), **Supervisor Técnico II** (lotado na Supervisão Técnica de Finanças e Administração, da Superintendência das Usinas de Asfalto, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais), passou a denominar **Assessor Técnico II** (lotado na Casa Civil), **Chefe de Unidade Técnica I** (lotado no Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais), passou a denominar **Assessor Técnico II** (lotado na Casa Civil), **Encarregado de Equipe Técnica** (lotado na Coordenação para Assuntos Federativos e Metropolitanos da Secretaria do Governo Municipal), passou a denominar **Assessor Técnico I** (lotado na Casa Civil). Assim, todos novos cargos com lotação na Casa Civil.

Não se tratou de simples alteração da denominação de cargo público de provimento em comissão, mas de concomitante extinção e criação de novo cargo público, haja vista as novas atribuições, que embora não tenham sido descritas, pode-se deduzir serem diversas das originárias,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pela própria denominação do cargo e da nova unidade a que estão vinculados.

De outro lado, não se pode aceitar que cargos com denominações diversas como Administrador Regional e Chefe de Assessoria Técnica, tenham idênticas atribuições que permitam serem unificados com a nova denominação de **Assessor Especial**.

Sabe-se que não só a criação de cargos públicos, mas também o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das suas atividades devem estar descritas na lei.

Com efeito, o princípio da legalidade impõe lei em sentido formal para a criação e disciplina das atribuições de qualquer função pública *lato sensu* (cargo ou emprego públicos). Embora distintos seus regimes jurídicos, cargo e emprego significam o lugar e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas na estrutura organizacional, com denominação própria, criado por lei, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, provido por uma pessoa, na forma da lei, para o exercício de uma específica função permanente conferida a um servidor. Ponto elementar relacionado à criação de cargos ou empregos públicos é a necessidade de a lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, ou, ainda, de princípio da legalidade absoluta ou restrita, como ato normativo produzido no Poder Legislativo mediante o competente e respectivo processo - descrever as correlatas atribuições. A criação do cargo público impõe a fixação de suas atribuições porque todo cargo pressupõe função previamente definida em lei (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2006, p. 507; Odete Medauar. Direito Administrativo Moderno, São Paulo: Revista dos Tribunais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1998, p. 287; Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Neste sentido, é ponto luminoso na criação de cargos ou empregos públicos a necessidade de que lei específica descreva as correlatas atribuições, consoante expõe lúcida doutrina:

“(...) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**O Chefe do Poder Executivo não detêm competência para criação e descrição das atribuições dos cargos públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal.** A possibilidade de regulamento autônomo para disciplina da organização administrativa não significa a outorga de competência para o Chefe do Poder Executivo fixar atribuições de cargo público e dispor sobre seus requisitos de habilitação e forma de provimento. A alegação cede à vista do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, e do art. 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual que, em coro, exigem lei em sentido formal. Regulamento administrativo (ou de organização) contém normas sobre a organização administrativa, isto é, a disciplina do modo de prestação do serviço e das relações intercorrentes entre órgãos, entidades e agentes, e de seu funcionamento, sendo-lhe vedado criar cargos públicos, somente extingui-los desde que vagos (arts. 48, X, 61, § 1º, II, a, 84, VI, b, Constituição Federal; art. 47, XIX, a, Constituição Estadual) ou para os fins de contenção de despesas (art. 169, § 4º, Constituição Federal).

Com maior razão, a exigência de reserva legal em se tratando de cargos ou empregos de provimento em comissão, posto que serve para mensuração da perfeita subsunção da hipótese normativa concreta ao comando constitucional excepcional que restringe o comissionamento às funções de assessoramento, chefia e direção. Portanto, somente se a lei possuir atribuições nela descritas desse jaez será legítima e não abusiva nem artificial sua criação e sua forma de provimento. Quanto aos cargos de provimento efetivo, a exigência da reserva legal descritiva de suas atribuições também é impositiva na medida em que contribui para o bom funcionamento administrativo e o respeito aos direitos dos administrados ao delimitar as competências de cada cargo na organização estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Sobre o tema esse Colendo Órgão Especial já se pronunciou em inúmeras oportunidades, conforme se verifica nas seguintes ementas:

“Ação direta de inconstitucionalidade – LCM N. 113/07 do Município de Peruíbe que alterando o quadro geral dos servidores municipais de que trata o art. 210 da Lei nº 1.330/90 e suas modificações posteriores criou os cargos de provimento em comissão de assessor de setor, chefe de setor, assessor de serviço, chefe de serviço, assessor de comunicação, coordenador geral, diretor de divisão, diretor de trânsito, assessor de departamento, diretor musical, diretor de departamento e procurador geral, constantes de seu anexo II, sem, todavia, lhes descrever as atribuições. Violação do princípio da reserva legal.” (ADIN Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. 22.08.2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve os cargos em comissão constantes no Anexo III, da Lei Complementar nº 85, de 12 de dezembro de 2007, alterada pelas Leis Complementares nºs 166, de 23 de junho de 2015, 152, de 12 de março de 2014, 141, de 09 de abril de 2013, 106, de 09 de março de 2010 e 99, de 02 de abril de 2009, todas do Município de Laranjal Paulista. Inexistência de descrição das atividades de cada um dos cargos nas respectivas leis – Ofensa ao princípio da legalidade. Definição legal das atribuições que permite a análise da regularidade da organização do quadro pessoal da Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e do enquadramento da função na exceção de provimento em comissão. Exigência, para afastar a regra do concurso público, de que haja desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, com essencial vínculo de confiança. Nomenclaturas que não são suficientes para configurar os requisitos da comissão, os quais devem ser analisados pela natureza do trabalho. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2144176-82.2016.8.26.0000: Rel. Des. **Álvaro Passos** j. 14.12.2016)

Na mesma linha tem-se pronunciado o Supremo Tribunal Federal: *“para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento”* (AgRg no Recurso Extraordinário 752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013), ou seja, é indispensável a demonstração efetiva da “adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público” (ADI 3.233/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/05/2007).

## **5. DA SUBORDINAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA AO SECRETÁRIO E A SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL**

O art. 11, I, do Decreto n° 57.959/2017, prevê que na estrutura básica da Secretaria Municipal de Governo que a Assessoria Jurídica está subordinada ao Secretário de Governo Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Sabe-se que as prescrições da Constituição Estadual que arquitetam o modelo e o perfil da Advocacia Pública são aplicáveis aos Municípios.

Assim, restou violado o art. 98 da Constituição Estadual que ao disciplinar a instituição que opera na advocacia pública, por estar orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, vinculou-a diretamente ao chefe do Poder Executivo.

De outro lado o art. 100 da Constituição Estadual indica como dirigente da instituição o Procurador-Geral, recrutado para investidura em cargo de provimento em comissão reservado aos membros da respectiva carreira, como decidido pela Suprema Corte brasileira em acórdão timbrando que:

“Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira” (STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008).

Verifica-se assim que o Decreto Municipal ao conferir à Secretaria de Governo Municipal atribuições que são típicas e exclusivas da Advocacia Pública, discrepa do traçado contido na expressão “*responsável pela advocacia do Estado*” do caput do art. 98 da Constituição Estadual, e, notadamente, dos incisos I, II, V, VII do artigo 99 da Constituição Estadual que arrola as funções institucionais da Advocacia Pública de maneira privativa.

A Advocacia Pública Municipal é titular exclusiva da representação, consultoria e assessoramento do Poder Executivo, estando vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, não podendo ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

supervisionada, controlada ou subordinada a outro órgão público nem dirigida por outra autoridade senão servidor de carreira investido em cargo de provimento em comissão de sua cúpula.

## 6. DOS PEDIDOS

### a. Do pedido liminar

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos legais do Município de Miracatu apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se pagamentos de vencimentos indevidos e ilegítima investidura em função pública, com a consequente oneração financeira do erário.

Está claramente demonstrado que houve criação e extinção de órgãos e cargos públicos através de decreto, bem como subordinação da Assessoria Jurídica a Secretaria Municipal de Governo.

O perigo da demora decorre, especialmente, da ideia de que, sem a imediata suspensão da vigência e da eficácia das disposições normativas questionadas, subsistirá a sua aplicação. Serão realizadas mudanças e despesas que, dificilmente, poderão ser revertidas aos cofres públicos na hipótese provável de procedência da ação direta.

Basta lembrar que os pagamentos realizados aos servidores públicos nomeados para ocuparem os cargos públicos criados, certamente, não serão revertidos ao erário, pela argumentação usual, em casos desta espécie, no sentido do caráter alimentar da prestação e da efetiva prestação dos serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A ideia do fato consumado, com repercussão concreta, guarda relevância para a apreciação da necessidade da concessão da liminar na ação direta de inconstitucionalidade.

Note-se que, com a procedência da ação, pelas razões declinadas, não será possível restabelecer o *status quo ante*.

Assim, a imediata suspensão da eficácia das normas impugnadas evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que já se verificaram.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.

Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

À luz deste perfil, requer-se a concessão de liminar para a suspensão da eficácia, até o final e definitivo julgamento desta ação, do Decreto nº 57.959, de 01 de novembro de 2017, do Município de São Paulo.

**b. Do pedido principal.**

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do Decreto nº 57.959, de 01 de novembro de 2017, do Município de São Paulo.

Ainda que não seja reconhecida a inconstitucionalidade decorrente da criação Casa Civil no Gabinete do Prefeito e da reorganização da Secretaria de Governo Municipal, subsidiariamente devem ser declaradas inconstitucionais as seguintes expressões **Administrador Regional, Chefe de Assessoria Técnica, Assessor Técnico, Supervisor Técnico III, Assessor Técnico, Supervisor Técnico II, Assessor Técnico, Supervisor Técnico II, Chefe de Unidade Técnica I e Encarregado de Equipe Técnica** e respectivas novas denominações de **Assessor Especial, Assessor Técnico III, Assessor Técnico II e Assessor Técnico I**, previstas no Anexo Único do Decreto nº 57.959, de 01 de novembro de 2017, do Município de São Paulo.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações ao Senhor Prefeito Municipal de São Paulo, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

ms/sh



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado nº 242/2017**

**Interessado:** Vereador Antonio Donato Madormo

1 - Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face arts. 1º, III, XIII, XXI e XXII, 2º *caput* e parágrafo único, 3º *caput* e parágrafo único, 4º, VII e VIII, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 ao 37, 38, I *a*, II, *a*, III, IV, V, VI e VII, 39, 40, e 41, do Decreto nº 57.576, de 01 de Janeiro de 2017, do Município de São Paulo, bem como dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII. E, por arrastamento do Decreto nº 57.263/16;

2 - Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

3 - Mantenha o presente protocolado em curso para verificação da constitucionalidade dos cargos de provimento em comissão existente na Prefeitura do Município de São Paulo, oficiando-se ao Sr. Prefeito Municipal para o encaminhamento da relação de todos os cargos de provimento em comissão existentes, indicando o Ato normativo de criação e de descrição das respectivas atribuições.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

aca